

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 3128/2024
Jurisdicionado: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Luis Mendes Ferreira Filho.

Parecer nº 5653/2025/ GPROC4/DPS

EMENTA: PROCESSO Nº 3128/2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023. RESPONSÁVEL: LUIS MENDES FERREIRA FILHO. Análise das alegações de defesa consubstanciada no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025. Insuficiência de arrecadação sem adoção das medidas legais de correção (arts. 11, 13 e 58 da LRF). Déficit orçamentário expressivo. Despesas com pessoal acima do limite legal (art. 20, III, “b”, LRF). Descumprimento dos mínimos constitucionais e legais do FUNDEB (Lei 14.113/2020). Inconsistências graves entre demonstrativos contábeis e relatórios fiscais. Restos a pagar sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º da LRF e ao equilíbrio orçamentário. Defesa insuficiente. Violação a princípios de responsabilidade fiscal, transparência, fidedignidade contábil e equilíbrio financeiro. O Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação da prestação de contas.

I | RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Coroatá/MA**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Luis Mendes Ferreira Filho**, na condição de Prefeito, remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica reportou, no Quadro 28 do Item 7 do Relatório de Instrução nº 12187/2024, as evidências de irregularidades observadas na prestação de contas.

Acolhendo a propositura técnica, o responsável foi regularmente citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa sobre as irregularidades reportadas no relatório de instrução, conforme teor da **Citação nº 017/2025/GCSUBIII/OFG/Conselheiro Interino**, de 23.01.2025 (AR entregue em 31.01.2025).

Em 31.03.2025, o responsável apresentou alegações acompanhadas de documentos, encaminhada para análise.

Sobreveio, então, o Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025, em que a Unidade Técnica se manifesta pela intempestividade da defesa e quanto ao exame de mérito, na forma que segue:

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2023, Sr(a). LUIS MENDES FERREIRA FILHO, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 12187/2024.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Coroatá/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

Em 17.10.2025, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 5369/2025/ GPROC4/DPS, de 31.10.2025, opinando pelo retorno dos autos ao gabinete do Relator, a fim de que seja proferida manifestação acerca do “Pedido de Reanálise de Defesa” apresentado pelo responsável, em 29.10.2025 (SPE).

Posteriormente, em 05.11.2025, os autos vieram novamente ao MPC para emissão de parecer, independente de eventual pedido de reabertura de instrução.

É o relatório, no que necessário.

II | FUNDAMENTOS

II.A | Da Prestação de Contas Anual do Prefeito

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto no art. 151, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão, encaminhou a esta E. Corte a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2023, integrada pelo Balanço Geral do Município e demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, além de outros documentos exigidos pela IN TCE-MA nº 52/2017.

Nesse diapasão, as contas em apreciação foram apresentadas tempestivamente (05.04.2024), haja vista que compete ao Prefeito prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, em obediência ao cristalizado no art. 9º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE-MA).

Nos termos do art. 9º, §1º, da LOTCE-MA, as referidas contas consistirão nos Balanços Gerais do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5.º do art. 136 da Constituição Estadual.

II.B | Da competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Conforme o art. 81 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo tem como objetivos verificar a probidade na administração, zelar pela adequada guarda e aplicação legal dos recursos públicos e assegurar o cumprimento da lei orçamentária. De forma complementar, o art. 31 da Constituição Federal estabelece que o controle externo da Administração Pública Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, contando com o apoio especializado das Cortes de Contas.

A Constituição confere, de forma exclusiva, a essas Cortes a missão de realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo, tanto como instrumento auxiliar do Legislativo quanto em atuação autônoma. No âmbito do Estado do Maranhão, o art. 151, §1º, da Constituição Estadual determina que o Tribunal de Contas emita parecer prévio sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, avaliando a situação orçamentária, financeira, patrimonial e o desempenho dos programas governamentais relativos ao exercício.

Embora o julgamento final das contas pela Câmara Municipal adote uma análise macro, de cunho eminentemente político, a complexidade e a abrangência dos elementos das contas exigem a elaboração de um parecer técnico minucioso pelo Tribunal de Contas. Esse parecer, de caráter essencialmente auxiliar, é fundamental para orientar a deliberação legislativa, proporcionando uma base técnica robusta que complementa a visão política dos vereadores.

Ao emitir o parecer prévio, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deve realizar uma avaliação abrangente da situação fiscal, financeira, contábil, operacional e patrimonial da Administração Pública Estadual. Essa análise deve incluir um juízo crítico sobre a execução de políticas públicas, a confiabilidade e integridade das demonstrações orçamentárias, financeiras e fiscais, bem como dos elementos patrimoniais. Além disso, faz-se necessário avaliar a eficácia dos sistemas de controle, a governança e a transparência das contas públicas, sempre à luz dos princípios e normas constitucionais e

legais.

O parecer prévio produzido pelo Tribunal de Contas tem a função de subsidiar a Câmara Municipal, fornecendo os elementos técnicos necessários para que o Poder Legislativo profira seu julgamento de forma fundamentada, conforme determina o art. 31 da Constituição Federal. Essa etapa é crucial no processo de *accountability*, atendendo ao legítimo anseio da sociedade por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Em última instância, o parecer prévio se baseia nos achados das análises efetuadas e registrados na instrução técnica constante dos autos.

Destarte, diante da abrangência do relatório produzido pela Unidade Técnica, o Ministério Público do Estado do Maranhão, na qualidade de fiscal da lei, contribuirá com considerações acerca dos pontos mais relevantes identificados na Prestação de Contas Anual do Prefeito de Coroatá/MA, relativa ao exercício de 2023.

III | DO MÉRITO

A manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, proferida no âmbito da prestação de contas governamental, destina-se a aferir se as demonstrações apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal refletem, de forma adequada e transparente, as dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil, considerando a data de 31 de dezembro do exercício encerrado.

Ademais, incumbe ao parecer ministerial proceder à verificação do efetivo cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como da observância das normas que regem a gestão fiscal e orçamentária municipal, de modo a assegurar a conformidade da administração com os princípios constitucionais e os dispositivos normativos aplicáveis.

Nesse contexto, a análise técnica das contas públicas busca confirmar que os pressupostos essenciais tenham sido integralmente observados, assegurando a conformidade com a legislação vigente e a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, prossegue-se com a avaliação das evidências de irregularidades indicadas na instrução preliminar, com o intuito de emitir um juízo de mérito sobre a prestação de contas em exame.

III.A | Dos Indicadores de Transparência e Qualidade das Informações para Controle

A avaliação da transparência administrativa ocorrida em duas verificações (20.04 e 09.10.2023) apontou índice de transparência “C”, que se situa entre os mais baixos. Dentro do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), a situação é ainda mais crítica, pois o Portal da Transparência do Município atingiu índice 0,00%, o que o enquadra na categoria “Inexistente”, ou seja, o pior nível possível.

Quanto ao Índice de Qualidade das Informações enviadas ao Sistema SINC pelo município, a nota atribuída foi “C”, o que indica problemas significativos de consistência, qualidade e confiabilidade das informações prestadas.

III.B | Do Desempenho das Finanças Municipais

Da Execução do Orçamento

Como ponto de partida, traço uma análise circunstanciada da execução do orçamento anual, avaliando a adoção dos instrumentos de política fiscal do

ente e o cumprimento de regras e mecanismos de proteção do equilíbrio das contas públicas, notadamente, no controle fiscal do gasto público.

No campo orçamentário, o relatório preliminar mostra que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 para o Município de Coroatá/MA foi concebida de forma equilibrada, com a previsão de receitas e despesas no mesmo valor de R\$ 237.923.482,32, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Contudo, a análise da **execução orçamentária**, com base na leitura do relatório preliminar de instrução, demonstra que a receita realizada, no montante de R\$ 206.262.911,06, não foi suficiente para sustentar os gastos públicos registrados em empenhos, que totalizaram R\$ 242.706.441,86. Esse cenário resultou em um **deficit orçamentário de R\$ 36.443.530,80**, evidenciando fragilidades na política orçamentária com vistas ao controle do gasto e proteção do equilíbrio fiscal (item 6.4.2).

A defesa alega a inexistência de conflito com normas contábeis e apresentando precedentes que, segundo o gestor, permitiriam aprovação com ressalvas mesmo diante desse tipo de falha.

Porém, a Unidade Técnica confirma que o município gastou muito mais do que arrecadou, encerrando o exercício com um déficit superior a trinta e seis milhões de reais. Assim, a irregularidade permanece sem acolhimento, conforme registrado no item 2.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

Na prática, esse déficit compromete a saúde fiscal do município porque evidencia a geração de passivos que precisarão ser honrados nos exercícios seguintes, seja por meio de restos a pagar, seja por aumento da dívida, restringindo a capacidade futura de investimento e podendo colocar em risco a prestação de serviços essenciais. Além disso, é um ponto de fragilidade grave na prestação de contas, pois coloca em dúvida o cumprimento dos princípios de planejamento, transparência e responsabilidade na gestão orçamentária.

Esse cenário infringe dispositivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 1º, parágrafo 1º, estabelece o dever da gestão fiscal responsável, que pressupõe ação planejada e transparente, evitando riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. O artigo 9º impõe que, constatada a frustração de receitas durante a execução orçamentária, o gestor deve promover a limitação de empenho e movimentação financeira, de modo a ajustar as despesas à nova realidade da arrecadação.

O descumprimento desses dispositivos, portanto, indica que o gestor municipal não tomou as medidas adequadas de contenção quando verificou que a arrecadação não atingiria os valores inicialmente previstos, permitindo que as despesas superassem em larga escala as receitas disponíveis.

Da Administração Tributária

No exercício financeiro de 2023, o Município de Coroatá/MA registrou receita tributária realizada no montante de R\$13.694.409,06, e a previsão atualizada de R\$ 15.410.740,00, evidenciando expressiva insuficiência de arrecadação tributária (R\$ 1.716.330,94).

A defesa, por sua vez, não rebate numericamente essa insuficiência, concentrando-se em tentar classificá-la como uma falha meramente formal. Afirma, que não houve violação às normas contábeis e que a existência de restos a pagar decorrentes de empenhos de final de exercício seria fenômeno previsto e compatível com a prática administrativa.

Todavia, a Unidade Técnica, ao verificar os números constantes dos próprios documentos anexados pelo gestor, observou que a previsão atualizada das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria somava mais de quinze milhões de reais, enquanto a realização efetiva ficou abaixo desse valor, revelando queda superior a um milhão e setecentos mil reais. Assim, concluiu pelo não saneamento da irregularidade, conforme registrado no item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

O relatório preliminar nos itens 6.4.3.1 e 6.4.3.2, evidencia divergências entre os valores da Lei Orçamentária Anual e aqueles consignados no Balanço Orçamentário, tanto no que se refere às receitas prevista e despesas fixadas na LOA.

A defesa alega que não há divergências entre a LOA e o Balanço Orçamentário e que eventuais inconsistências seriam meros equívocos formais.

A Unidade Técnica concluiu que os próprios anexos fornecidos pelo gestor confirmam a existência dessas divergências e que a defesa não apresentou justificativa capaz de superá-las, razão pela qual a irregularidade permanece registrada, conforme registrado nos itens 2.3 e 2.4 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

Da Despesa com Pessoal

Quanto aos indicadores de controle de despesas, o relatório preliminar informou que o **gasto total líquido com pessoal**, no montante de **R\$ 114.155.493,97**, correspondeu ao percentual de **55,34%**, mantendo-se **acima do limite máximo** estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A defesa, por sua vez, anexou Relatório de Gestão Fiscal (RGF) indicando percentual de 48,43%, abaixo do limite, tentando demonstrar a regularidade.

Contudo, a Unidade Técnica, informa que os valores apresentados na defesa divergem dos constantes nos demonstrativos oficiais que compõem a prestação de contas anual, pois são esses demonstrativos que retratam, de forma imutável, a situação patrimonial, orçamentária e financeira do município ao final do exercício. Assim, considerou que não assiste razão aos argumentos da defesa, conforme registrado no item 2.6 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

Do Endividamento

A instrução técnica também apresenta uma análise detalhada do endividamento do ente, considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, que delimitam os limites para a Dívida Consolidada (DC), a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e as Operações de Crédito.

Com base nas informações reportadas na instrução preliminar, verifica-se que o estoque de passivos registrados como Dívida Consolidada permanece **dentro dos limites** estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Além disso, observa-se que o ente municipal não realizou operações de crédito ao longo do período analisado.

[No tocante à dívida inscrita em **Restos a Pagar (RAP)**, a instrução técnica identificou que, ao final do exercício financeiro de 2023, o município não possuía disponibilidade financeira para cobrir as obrigações já assumidas, apresentando déficit de R\$ 36.481.121,62. Essa situação contraria o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à geração de obrigações sem cobertura de caixa.

A defesa apresentada pelo gestor tenta sustentar que, diante de superávit financeiro, seria possível reverter restos a pagar cancelados para receita orçamentária e, diante de déficit, registrá-los como variação patrimonial ativa. Cita, inclusive, doutrina e precedente do TCE/MA.

A Unidade Técnica considerou que não assiste razão aos argumentos da defesa, visto que não são apresentados elementos capazes de afastá-la. Os próprios documentos fornecidos pelo gestor, quando examinados à luz dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos demonstrativos fiscais estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, confirmam a ida do município a uma situação de desequilíbrio financeiro substancial. Desse modo, fica comprovada a ausência de disponibilidade financeira para adimplir os restos a pagar, caracterizando irregularidade material que compromete a gestão fiscal do exercício. Por essa razão, o item permanece, conforme registrado no item 2.16 do Relatório De Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

III.C | Do Desempenho da Gestão da Saúde

A instrução técnica apontou que, no exercício financeiro de 2023, o município aplicou o percentual mínimo de 15% da receita proveniente de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme determina o artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo

77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta os limites mínimos de gasto em saúde.

Segundo os cálculos da Unidade Técnica, com base nos demonstrativos contábeis e financeiros enviados ao TCE/MA, o município teria aplicado **24,46%** das receitas consideradas obrigatórias para esse cálculo, o que caracteriza cumprimento do piso constitucional da saúde.

III.D | Do Desempenho da Gestão da Educação

Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O relatório de instrução preliminar aponta que o Poder Executivo Municipal destinou **R\$ 21.050.306,16** para despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do sistema municipal de educação. Esse montante representa **29,10%** da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências, que totalizaram R\$ 72.334.704,46.

Esse percentual **supera o mínimo** estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, demonstrando o compromisso da administração municipal com o financiamento da educação pública.

O cumprimento dessa exigência legal fortalece a infraestrutura educacional, permitindo melhorias na qualidade do ensino, na capacitação de profissionais e na adequação de recursos para atender às demandas escolares.

Da Gestão da Educação Básica

A análise consubstanciada no relatório de instrução aponta que a Prefeitura Municipal destinou **18,06%** dos recursos previstos no art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal para a constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), evidenciando o **descumprimento** dos parâmetros legais para financiamento da educação (20%).

A defesa do gestor insiste que houve equívoco na apuração do Tribunal no cálculo dos vinte por cento mínimos destinados à formação do Fundeb. Afirmar ainda que os demonstrativos anexados comprovariam a correção dos percentuais

Contudo, ao confrontar os valores, a Unidade Técnica verificou que os demonstrativos utilizados pelo gestor não coincidem com aqueles apresentados originalmente na prestação de contas e que, inclusive, alguns dados reaparecem com precisão incompatível com a variabilidade das receitas municipais, revelando inconsistência e ausência de confiabilidade. Assim, a ocorrência permanece, conforme registrado no item 2.7 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o relatório preliminar aponta que o Poder Executivo Municipal aplicou **R\$ 72.322.463,76**, correspondendo a **69,09%** dos recursos destinados ao Fundeb no exercício financeiro analisado. Esse percentual não demonstra o alinhamento da gestão municipal às disposições do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, garantindo que a maior parte dos recursos seja efetivamente utilizada na valorização dos profissionais e no fortalecimento da qualidade do ensino.

Em sua defesa, o gestor contesta os percentuais alegando que houve equívoco na apuração dos valores de receitas e despesas relativas ao Fundeb resultando em uma divergência na apuração do cumprimento do limite legal.

A Unidade Técnica ao confrontar os valores, conclui que a inconsistência dos dados reapresentados e sua incompatibilidade com os anexos originais inviabilizam a aceitação da defesa, de modo que ratifica o percentual de 69,09% e considera descumprida a exigência legal, conforme registrado no item 2.8 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

Adicionalmente, o relatório preliminar informa que o Município de Coroatá/MA aplicou com recursos do Fundeb, percentual menor que 90%, estando, assim, em desconformidade com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Para afastar esse apontamento, a defesa do gestor apresentou o RREO do 6º bimestre, alegando que tal relatório, enviado ao SICONFI, demonstraria que 100% dos recursos foram aplicados. Alegou, ainda, tratar-se de falha apenas formal e invocou precedentes de aprovações com ressalvas em casos semelhantes.

Entretanto, ao analisar os documentos juntados, a Unidade Técnica verifica que o RREO apresentado na defesa não corresponde aos documentos que acompanharam a prestação de contas original, nem está coerente com os dados constantes dos anexos da Lei nº 4.320/1964 e dos demonstrativos utilizados pelo Tribunal de Contas na apuração inicial. Ou seja, tratam-se de documentos posteriores e estranhos ao conjunto contábil oficialmente registrado, sem qualquer nota explicativa, justificativa contábil ou compatibilidade com os valores constantes nos anexos obrigatórios. Com isso, considera que a defesa não demonstrou o cumprimento da aplicação mínima de 90% dos recursos do Fundeb, conforme registrado no item 2.9 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

Quanto à destinação dos recursos oriundos da complementação da União, o relatório de instrução conclusiva e os documentos apresentados pela defesa do responsável indicam que a Prefeitura Municipal **não conseguiu comprovar a aplicação do limite mínimo de 15% da Complementação – VAAT em despesas de capital** da rede de ensino beneficiada, descumprindo os requisitos do art. 27 da Lei nº 14.113/2020, conforme registrado no item 2.11 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

Adicionalmente, o relatório conclusivo e os documentos apresentados pela defesa do responsável indicam que a Prefeitura Municipal não cumpriu o percentual mínimo de **51.80%** dos recursos da **Complementação – VAAT na educação infantil** da rede de ensino beneficiada, em **desconformidade** com o art. 28 da referida legislação, conforme registrado no item 2.10 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

III.E | Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

O relatório de instrução preliminar apontou que o Poder Executivo repassou R\$ 5.367.776,68, o que representou 6,06% do limite máximo permitido, conforme previsto no art. 29-A da Constituição.

III.F | Das Demonstrações Contábeis

O relatório preliminar aponta inconsistências nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4.320/1964, concluindo que faltam notas explicativas que justifiquem todas as alterações realizadas entre o orçamento inicial e o atualizado, o que impede a adequada compreensão de como e por que os valores foram modificados ao longo do exercício.

A defesa alega que os demonstrativos anexados comprovam a adequação do orçamento, mas não apresenta as notas explicativas, que são elemento obrigatório segundo a legislação e as normas contábeis aplicáveis ao setor público. Além disso, foi verificado que alguns anexos obrigatórios estão incompletos ou apresentam carências de dados, especialmente no tocante à compatibilidade entre o orçamento aprovado, suas alterações e os demonstrativos da execução financeira e patrimonial. Com isso, a Unidade Técnica conclui que a defesa não consegue suprir essas falhas, razão pela qual a irregularidade é mantida, conforme registrado nos itens 2.12 a 2.15 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025.

IV | CONCLUSÃO

A partir da análise dos indicadores de desempenho, constatou-se a permanência de irregularidades graves, de natureza material, que comprometem a regularidade das contas de governo: (i) insuficiência de arrecadação sem a adoção das medidas corretivas exigidas pela LRF; (ii) déficit orçamentário; (iii) despesas com pessoal acima do limite legal; (iv) descumprimento de percentuais do FUNDEB; (v) inconsistências contábeis graves entre demonstrativos obrigatórios; e (vi) restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente.

Dessa forma, considerando as falhas apontadas em instrução, este representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão considera que a

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Coroatá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, está afetada por irregularidades materialmente relevantes, persistentes e não sanadas, afetando princípios estruturantes da administração pública, notadamente legalidade, responsabilidade fiscal, equilíbrio orçamentário, transparência, consistência contábil e aplicação vinculada dos recursos, pelo que deve haver a sua desaprovação.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, fundamentado no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da LOTCE/MA, **OPINA** pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO** das contas anuais de governo do Município de **COROATÁ/MA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**, de responsabilidade do Senhor **LUIS MENDES FERREIRA FILHO**, Prefeito.

É o parecer.

São Luís-MA, 26 de novembro de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador(a) de Contas

Em 26 de novembro de 2025 às 11:02:58